



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09125/08*

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Francisco de Assis Quintans (ex-Gestor)

Interessado: João Azevêdo Lins Filho (Governador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Convite 46/08 e Contrato 311/08. Contratação de empresa para construir 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município Cabaceiras/PB. Licitação e contrato julgados regulares no ano 2009. Encaminhamento para verificação da conclusão das obras. Impossibilidade de averiguação. Extinção do processo. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00272/22

#### RELATÓRIO

Neste momento, cuida-se da verificação de conclusão das obras descritas no Contrato 311/08, decorrente do Convite 46/2008, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção de 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de Cabaceiras/PB.

Em sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 02418/09 (fls. 104/105), por meio do qual julgaram regulares a licitação acima referida e o contrato dela decorrente, determinando o retorno da matéria à Auditoria para fins de verificação da conclusão da obra.

Decorrido certo lapso temporal, no ano de 2015, foi confeccionado relatório técnico (fls. 109/110), no qual a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentação dos documentos listados naquela manifestação.

Devidamente cientificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 08824/16 (fls. 116/137).

Novamente, depois de decorridos 06 anos da apresentação da defesa, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 143/146), concluindo pelo arquivamento dos autos, com base na seguinte fundamentação:



## 2ª CÂMARA

### *PROCESSO TC 09125/08*

De início, a partir da consulta realizada no Portal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, verificou-se que o contrato nº 311/2008, foi assinado em 24/11/2008, com vigência até 27/04/2009.

O valor original importou em R\$ 129.351,10 (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais, e dez centavos), não havendo a celebração de termos de aditivo. A obra foi financiada com recursos classificados na fonte 51.

Da análise da documentação encartada, verificou que a Ordem de Serviço foi emitida em 03/12/2008 (fl. 119), e em 16/03/2009, foi emitida uma Ordem de Paralisação de Serviços.

Ademais, não foram encaminhados os boletins de medição e seus respectivos comprovantes de pagamentos, incluindo notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; os relatórios de vistoria ou inspeção técnica que comprovassem a execução do contrato; os relatórios fotográficos da execução dos serviços; as Anotações de Responsabilidade Técnica da obra; e os termos de recebimento provisório e/ou definitivo.

Em consulta ao SIAF, a Auditoria não verificou empenhos, bem como, pagamentos em favor da CONSTRUTORA JUREMA LTDA, referente ao Contrato nº 311/2008.

Nesse sentido, tendo em vista a emissão de Ordem de Paralisação de Serviço, bem como, a ausência de pagamentos referente ao contrato supra, conclui esta Auditoria, que sequer a obra foi iniciada.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Naquela manifestação, foi registrada a longa tramitação processual, consignando que o processo teria permanecido parado no Departamento Especial de Auditoria (DEA) sem qualquer instrução, momento após o qual teria sido enviado ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas (DEACOP) e, seguidamente, tramitado para Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado IV (DICOV IV), tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela Resolução Administrativa RA - TC 04/2020.

Diante do registro feito, por meio de despacho fundamentado, o caderno processual foi devolvido à Unidade Técnica, a fim de que fossem completadas as informações processuais de tramitação. Veja-se o despacho:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09125/08

### DESPACHO

No relatório de fls. 143/146, especificamente na fl. 144, a DICOG IV informa:

"Inicialmente, cumpre destacar que a divisão encarregada pela Auditoria de Obras (DICOP), deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB, desde a entrada em vigor da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC N° 02/2017, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores, a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria DEA.

Nesse sentido, o processo ora em análise foi tramitado para o departamento supracitado, com vistas ao atendimento do despacho, em 24/02/2017. No entanto, permaneceu lá até o dia 21/04/2021, sem nenhuma instrução, onde posteriormente, foi encaminhado para o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas DEACOP, e por conseguinte, tramitado para esta divisão de Auditoria, tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC N° 04/2020."

Frise-se que, após a decisão formalizada em 17/12/2009, o Processo ficou parado na antiga DICOP entre 17/02/2010 e 12/11/2015, para somente então receber um pronunciamento de solicitação de documentos, sem realização da inspeção in loco.

Em seguida, após a documentação ser apresentada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, o processo ficou na DICOP entre 10/05/2016 e 24/02/2017 sem que a diligência ou a análise da documentação apresentada fossem realizadas.

Em síntese, foram 6 anos e 6 meses em que a DICOP dispôs do processo, mas o Acórdão não foi cumprido.

Depois, entre 22/04/2021 e 07/10/2022 (mais 1 ano e 6 meses), o processo transitou pelo(a) DEACOP / DEAGE / DICOG IV para chegar ao gabinete deste relator.

Assim, à DICOG IV para completar as informações processuais de tramitação, em relatório de complemento de instrução.

A despeito da determinação supra, a Auditoria confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 150/153), repetindo integralmente o conteúdo da manifestação pretérita.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 156/158), pugnou igualmente pelo arquivamento,

Logo, visto que houve a perda do objeto, o processo carece de arquivamento.

**Ex positis, pugna este representante do MPC-PB pelo arquivamento dos autos.**

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09125/08

### VOTO DO RELATOR

De início, convém ressaltar, conforme acima narrado, que, no relatório de análise de defesa (fls. 143/146), foi registrada a longa tramitação processual, consignando que o processo teria permanecido parado no Departamento Especial de Auditoria (DEA) sem qualquer instrução por mais de 4 (quatro) anos, momento após o qual teria sido enviado ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas (DEACOP) e, seguidamente, tramitado para Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado IV (DICOG IV), tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela Resolução Administrativa RA - TC 04/2020.

A fim de complementar as informações sobre a tramitação, por meio de despacho, o processo foi devolvido à Unidade Técnica, a qual, porém, apenas repetiu o conteúdo daquele relatório, sem trazer qualquer informação adicional sobre a tramitação processual.

Não obstante a ausência de informação por parte do Órgão Técnico, foi consignada no despacho proferido o percurso local e temporal ocorrido na tramitação processual, sendo registrada a seguinte evolução:

Frise-se que, após a decisão formalizada em 17/12/2009, o Processo ficou parado na antiga DICOP entre 17/02/2010 e 12/11/2015, para somente então receber um pronunciamento de solicitação de documentos, sem realização da inspeção *in loco*.

Em seguida, após a documentação ser apresentada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, o processo ficou na DICOP entre 10/05/2016 e 24/02/2017 sem que a diligência ou a análise da documentação apresentada fossem realizadas.

Em síntese, foram 6 anos e 6 meses em que a DICOP dispôs do processo, mas o Acórdão não foi cumprido.

Depois, entre 22/04/2021 e 07/10/2022 (mais 1 ano e 6 meses), o processo transitou pelo(a) DEACOP / DEAGE / DICOG IV para chegar ao gabinete deste relator.

Consoante se observa, o processo possuiu longa passagem pela Unidade Técnica sem que fosse examinada a documentação apresentada ou realizada inspeção *in loco* para fins de averiguar a conclusão da obra, à luz do que restou determinando no Acórdão AC2 – TC 02418/09 (fls. 104/105).

Feitos estes esclarecimentos iniciais, conforme se verifica do acima relatado, na continuidade do presente processo, seria feita a verificação de conclusão das obras decorrentes do Contrato 311/08, decorrente do Convite 46/2008, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção de 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de Cabaceiras/PB.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 09125/08

Contudo, consoante se observa das manifestações exaradas pelo Órgão Auditor e pelo Ministério Público de Contas, a continuidade da instrução mostra-se impertinente, principalmente em razão do extenso lapso temporal, assim como em virtude de ter sido demonstrada a inexecução contratual, em razão da ordem de paralisação emitida e da ausência de pagamentos relacionados.

Vejam-se, a título de fundamentação, trechos os pronunciamentos técnico e ministerial:

#### **Auditoria**

De início, a partir da consulta realizada no Portal da Controladoria Geral do Estado da Paraíba – CGE, verificou-se que o contrato nº 311/2008, foi assinado em 24/11/2008, com vigência até 27/04/2009.

O valor original importou em R\$ 129.351,10 (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais, e dez centavos), não havendo a celebração de termos de aditivo. A obra foi financiada com recursos classificados na fonte 51.

Da análise da documentação encartada, verificou que a Ordem de Serviço foi emitida em 03/12/2008 (fl. 119), e em 16/03/2009, foi emitida uma Ordem de Paralisação de Serviços.

Ademais, não foram encaminhados os boletins de medição e seus respectivos comprovantes de pagamentos, incluindo notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais; os relatórios de vistoria ou inspeção técnica que comprovassem a execução do contrato; os relatórios fotográficos da execução dos serviços; as Anotações de Responsabilidade Técnica da obra; e os termos de recebimento provisório e/ou definitivo.

Em consulta ao SIAF, a Auditoria não verificou empenhos, bem como, pagamentos em favor da CONSTRUTORA JUREMA LTDA, referente ao Contrato nº 311/2008.

Nesse sentido, tendo em vista a emissão de Ordem de Paralisação de Serviço, bem como, a ausência de pagamentos referente ao contrato supra, conclui esta Auditoria, que sequer a obra foi iniciada.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 09125/08***Ministério Público de Contas**

Tendo em vista as conclusões trazidas pelo Órgão de Instrução em sede de Relatório de análise Defesa, vislumbra-se que houve perda do objeto, uma vez que a obra não foi iniciada, ou ainda não houve empenhos, referente à licitação na modalidade Convite nº 46/08.

Neste sentido, os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação **per relationem**, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)<sup>1</sup>*

Logo, visto que houve a perda do objeto, o processo carece de arquivamento.

***Ex positis***, pugna este representante do MPC-PB pelo **arquivamento dos autos**.

**Diante do exposto**, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 09125/08*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09125/08**, referentes, nesta assentada, à verificação de conclusão das obras descritas no Contrato 311/08, decorrente do Convite 46/2008, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura, com o objetivo da construção de 65 (sessenta e cinco) cisternas domiciliares semienterradas, no Município de Cabaceiras/PB, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 18:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Novembro de 2022 às 09:27



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL